



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de outubro de 2018

nº 1739 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos Pág. 8

>> Extratos Pág. 9

Licitações

>> Avisos Pág. 9

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 9

PROCESSO: 02465/18/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Juraci Jorge da Silva - Procurador Geral do Estado

CPF: 085.334.312-87

Priscila Alves Azriel - Contadora

CPF nº 889.627.682-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0159/2018

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas divergências na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Juraci Jorge da Silva, na condição de Procurador Geral do Estado.

2. Ao proceder à análise preliminar dos documentos encaminhados ao Tribunal e diante das inconformidades identificadas nos autos, o Corpo Técnico ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de Mandado de Audiência dos agentes responsabilizados.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade do que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Diante disso, defino a responsabilidade dos Senhores Juraci Jorge da Silva, CPF nº 085.334.312-87, na condição de Procurador Geral do Estado e Priscila Alves Azriel, CPF nº 889.627.682-91, na condição de Contadora, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=683124) e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

4.1. Promover a Audiência dos Senhores Juraci Jorge da Silva, na condição de Procurador Geral do Estado e Priscila Alves Azriel, na condição de Contadora, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A1. Ausência das Notas Explicativas às DCASP

Apresentação de relatórios contábeis, sem as devidas Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário, ao Balanço Financeiro, ao Balanço Patrimonial,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

à Demonstração das Variações Patrimoniais e à Demonstração do Fluxo de Caixa.

Fundamento legal: Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 437/2012.

A2. Inconsistência das informações contábeis

a) Divergência no valor de R\$ 815.173,44 entre o valor de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 11.866,15) e Caixa e Equivalente de Caixa Inicial evidenciado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 803.307,29). Inconsistência de R\$ 528.693,35 entre o Caixa e Equivalente de Caixa Final evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.466.576,65) e o Caixa e Equivalente de Caixa Final evidenciado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 2.995.270,00). Este fato configura infringência ao art. 85 c/c os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº. 4320/64.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08.

5. Após análise da defesa apresentada e manifestação do Corpo Técnico, autorizo o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

6. Autorizo, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, via edital, caso não seja encontrados os responsabilizados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03456/18 (anexado aos Processo nº 03054/18, de Recurso de Revisão, e 03151/13, de Fiscalização de Atos e Contratos)
ASSUNTO: Embargos de Declaração – DM-GCFCS-TC 0145/18
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes
RECORRENTES: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20
ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Matena – OAB/RO 361-B
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC Nº 0158/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL.
REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem atender a pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, assim como tempestividade e regularidade formal. Devem também ser dialéticos, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido.

2. A regularidade formal se constitui requisito extrínseco de admissibilidade, devendo a petição de recurso conter o pedido e os fundamentos de fato e de direito respectivos. Pelo recorrente devem ser impugnados os fundamentos da decisão recorrida, declinando as razões pelas quais deva ocorrer a reforma do julgado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

3. A mera reprodução da petição de recurso anteriormente interposto pelos recorrentes, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, evidencia inobservância do princípio da dialeticidade previsto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil, aplicável também no processo administrativo, impondo-se o não conhecimento do recurso interposto.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelos senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos em face da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0145/18, proferida por este Relator no Processo nº 03054/18, pela qual não foi conhecido o Recurso de Revisão por eles interposto contra a Decisão Monocrática DM-GCVCS 0121/18, lavrada pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo nº 01630/18, que não conheceu do Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00081/18, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 03151/13.

2. Da decisão recorrida é importante reproduzir aqui os seguintes trechos:

DM-GCFCS-TC 0145/2018

RECURSO DE REVISÃO. ARTIGOS 31, III e 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 96 DO RITCE. DECISÃO RECORRIDA PROLATADA EM PROCESSO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REQUISITOS DE ADEMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, conforme artigo 31, caput e inciso III da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não é o recurso cabível no caso concreto, portanto, considerando que a decisão recorrida foi proferida em Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão prolatado em processo de fiscalização de atos e contratos.

3. No caso dos autos também não restou demonstrado que o recurso interposto se enquadre em alguma das hipóteses previstas no artigo 34 e incisos da Lei Complementar nº 154/96.

4. Preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do Tribunal de Contas e perda do objeto. Inocorrência. Questões já enfrentadas pela Corte. Rejeição.

5. Recurso de Revisão não conhecido.

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pelos senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos em face da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0121/18, pela qual o eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo nº 01630/18, não conheceu do Recurso de Reconsideração por eles interposto contra o Acórdão APL-TC 00081/18, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 03151/13, em que o Plenário desta Corte considerou ilegal a doação de imóvel público pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes (correspondente ao Lote 14, Quadra 01, Bloco 00 - Setor das Grandes Áreas) à Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. (item I do acórdão), com aplicação de multas aos Recorrentes. O dispositivo da decisão recorrida tem a seguinte redação:

Diante de todo o exposto, em atenção aos dispositivos legais supracitados e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, com redação da Resolução nº 252/2017-TCE-RO, Decide-se:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Márcio Londe Raposo, CPF nº 573.487.748-49, e o Senhor Marcelo dos Santos, CPF nº 586.749.852-20, por meio do advogado Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, em face do Acórdão APL-TC 081/18 (item II), em que lhes foram imputados multas, individuais, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vez que restou desatendido o requisito de admissibilidade, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José Márcio Londe Raposo, ao Senhor Marcelo dos Santos, bem como ao Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

(...)

6. Pressupostos de admissibilidade. Observa-se que o recurso é tempestivo e há interesse de agir por parte dos Recorrentes. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, comuns a todos os recursos, o Recurso de Revisão requer atendimento aos requisitos específicos indicados nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte:

(...)

8. No caso dos autos o que se constata de plano é a evidente inadequação da via eleita, haja vista que a interposição se deu em face de decisão proferida em processo de Recurso de Reconsideração interposto contra acórdão prolatado em processo de fiscalização de atos e contratos, sendo o revisional cabível somente em relação a decisões definitivas em processos de tomada ou prestação de contas.

8.1. Tem-se, por outro lado, que não houve indicação do dispositivo legal em que se fundou a interposição e que o recurso foi interposto em face da Decisão Monocrática que não recebeu Recurso de Reconsideração por intempestividade, a qual, segundo os Recorrentes, seria nula. E para a hipótese de não ser acolhida a pretensão recursal os Recorrentes então reproduziram os termos do Recurso de Reconsideração não recebido, inclusive preliminares arguidas, restando absolutamente claro que se limitam a buscar a rediscussão de mérito, a rever o juízo de mérito que considerou ilegal a doação do imóvel público pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, abrindo nova discussão e o reexame dos fatos e da decisão que imputou-lhes responsabilidade.

9. No que se refere aos pressupostos específicos de admissibilidade, portanto, impõe-se reconhecer o seu não atendimento na medida em que a irresignação não se fundou em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. Diante dos elementos acima articulados, considerando que a modalidade recursal eleita é de fundamentação vinculada e que o recurso de revisão interposto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 34, III da Lei Orgânica e 96, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, não deve ser conhecido.

11. Não obstante, importante evidenciar que a alegada “nulidade do não recebimento do recurso de reconsideração” (pela Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0121/2018) foi objeto de apreciação e decisão no Acórdão APL-TC 00301/18, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos Recorrentes à apontada Decisão Monocrática). Destaco:

(...)

12. Nenhum acréscimo há de ser feito ao contido no Acórdão APL-TC 00301/18, que de forma inequívoca revelou a intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto pelos Recorrentes. Destarte, ainda que fosse admissível o revisional, a pretensão recursal não mereceria amparo.

13. Da mesma forma quanto às três preliminares arguidas, relacionadas no item 5, retro, que igualmente já foram enfrentadas e decididas, porém no processo principal. Por envolverem questões de ordem pública, justifica-se a transcrição dos seguintes trechos do Acórdão recorrido:

(...)

14. Ante os fatos narrados, resta prejudicada qualquer análise de mérito ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, impondo-se não conhecer do presente Recurso de Revisão, ressaltando-se que as questões suscitadas preliminarmente pelos Recorrentes já foram enfrentadas e decididas por esta Corte de Contas.

15. Diante do exposto, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos Senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos, uma vez que interposto foras das hipóteses legais estabelecidas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0121/18, proferida no Processo nº 01630/18, e do Acórdão APL-TC 00081/18, proferido no Processo nº 03151/13;

II – Dar ciência aos Recorrentes do teor da Decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para que acompanhe o decurso de prazo da presente Decisão, devendo certificar o trânsito em julgado, além de realizar o apensamento destes autos ao Processo nº 03151/2013;

V – Após as providências regimentais, archive-se

Cumpra-se.

(...)

3. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 1719, de 25.9.2018, considerando-se publicada em 26.9.2018. Os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados na Corte em 8.10.2018, tendo sua tempestividade certificada à fl. 30.

4. Observa-se que na petição de embargos, depois de transcreverem a decisão recorrida e a Decisão Monocrática anterior – DM-GCVCS 0121/18, proferida no Processo nº 01630/18 (Recurso de Reconsideração), e afirmarem que “seu recurso fora interposto na data aprazada”, fizeram os Embargantes genérica referência a ter “ocorrido a contradição e omissão na prolação da decisão” e, acrescentando aos tópicos as denominações “da omissão” e “da contradição”, limitaram-se a transcrever parte da petição de Recurso de Revisão, não conhecido nos termos da decisão recorrida.

5. Dessa forma, as razões dos declaratórios foram formatadas com os seguintes tópicos: a) NULIDADE DO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO b) DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ; c) DA PERDA DO OBJETO ; d) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, formulando, não obstante tratar-se de Embargos de Declaração, o seguinte pedido:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento dos EMBARGOS, considerando-se sanado os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, nos seguintes termos:

a) INCOMPETÊNCIA DO TCE e/ou ainda, PERDA DO OBJETO, com a extinção do processo, com a consequente anulação da multa imposta e do acórdão proferido.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que sejam acatadas as teses de defesa para:

a) reformar o v. acórdão, com o afastamento da multa aplicada, haja vista, serem combatidos todos os pontos descritos no v. acórdão, e ainda, pela total ausência de dolo e dano ao erário, tudo em conformidade com o Poder Judiciário, tendo declarado a sentença que a doação fora realizada dentro das permissividades legais;

b) ou ainda, caso mantenha a decisão proferida, que seja a multa aplicada dentro do mínimo legal, no importe de R\$1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), conforme jurisprudência pacífica do TCE.

Neste diapasão, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento dos presentes Embargos, considerando se sanado os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, arquivando-se o feito, por ser medida de lúdima e impoluta JUSTIÇA!

6. Ou seja, com alteração do nome do recurso, os Embargantes reproduziram o Recurso de Revisão anteriormente interposto dando-lhe a denominação de Embargos de Declaração. Sequer pedidos próprios de declaratórios formularam.

É o relato necessário.

7. Pressupostos de admissibilidade. Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisões contraditórias, omissas ou obscuras. No âmbito deste Tribunal de Contas o recurso é regido pelos artigos 31, II e 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 89, II e 95 de seu Regimento Interno:

Lei Complementar Estadual nº 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

II - embargos de declaração;

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

Regimento Interno do TCE-RO

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

II - embargos de declaração;

(...)

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

8. Como ocorre em relação às demais modalidades de recursos, os embargos de declaração devem atender a pressupostos gerais de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento e ausência de fato extintivo ou impeditivo, assim como a requisitos extrínsecos: tempestividade e regularidade formal. Há que ser dialético, portanto, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido.

9. Nos termos da decisão recorrida o Recurso de Revisão interposto pelos Recorrentes não foi conhecido. Ainda que de forma absolutamente genérica, os Embargantes afirmaram que a decisão foi omissa e apresenta contradições. Logo, trata-se do recurso cabível no caso concreto, verificando-se a legitimidade e o interesse de agir dos Recorrentes, e também sua tempestividade, como certificada à fl. 30.

10. Dentre os pressupostos de admissibilidade extrínsecos está o da regularidade formal. Devem constar nas razões recursais os fundamentos de fato e de direito, além do pedido. No caso dos embargos é impositivo que sejam apontados em que pontos a decisão recorrida foi omissa, contraditória e/ou obscura. Pelo princípio da dialeticidade, atendendo ao requisito da motivação os embargos devem questionar os fundamentos da decisão recorrida e, identificando os vícios alegados, apontar as razões pelas quais deve a decisão ser saneada.

11. Em que pese seja o recurso cabível no caso concreto, tempestivo e os Recorrentes detenham legitimidade para recorrer, pois inequívoco o interesse processual, observa-se que ao recorrer limitaram-se a reproduzir as razões do Recurso de Revisão em que foi proferida a decisão recorrida. Por não terem identificado em que consistiram a omissão e contradições genericamente mencionadas, os Embargantes deixaram de formular pedido próprio dos declaratórios. Não há como requerer a correção de vícios não identificados. Dessa forma, até mesmo os pedidos formulados no Recurso de Revisão foram reproduzidos nos Embargos, com adequação de nomes.

12. A mera reprodução do recurso anterior e a ausência de pedido próprio, evidenciando ausência de fundamentos de fato e de direito a respaldar a alegação de omissão e contradição, constituindo-se manifesta violação da dialética processual.

13. O princípio da dialeticidade, tratado no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil, de observância também no âmbito administrativo, impõe aos recorrentes o dever de trazer as razões de sua inconformidade, identificando em que consistem as omissões, contradições e obscuridades suscitadas, viabilizando assim a análise de mérito pretendida.

14. Não é a hipótese dos autos. A mais superficial leitura das razões de recurso revela de forma inequívoca a mera reprodução do recurso de revisão, com menção à existência de omissão e contradições, porém sem qualquer identificação específica, além da ausência de pedido de correção.

15. A insurgência não preenche requisito extrínseco de admissibilidade recursal, o da regularidade formal, evidenciando que os presentes embargos de declaração não reúnem condições de prosseguimento. Sequer pedido compatível formularam os Embargantes ao pleitear o recebimento dos embargos, “considerando-se sanados os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas” para extinguir o processo reconhecendo-se a incompetência da Corte de Contas e/ou perda do objeto, ou a “reforma do acórdão, como o afastamento da multa aplicadas” ou, ainda, seja a multa aplicada no mínimo legal – item 4, retro.

16. Importante observar que ao reproduzirem o recurso de revisão, pretenderam os Embargantes reabrir discussão de mérito. Ademais, trouxeram para os embargos, como contradição, o tópico em que questionaram a competência do Tribunal de Contas sob a afirmação de que “a análise do conteúdo de doação de terrenos não é matéria afeta à fiscalização contábil, financeira e orçamentária”. Apreciada a questão como matéria de ordem pública, tem-se que a decisão recorrida, como apontado no item 4 de sua ementa, considerou-se inócua e já enfrentada pela Corte, como de fato o foi no processo principal.

17. Ante os fatos narrados, resta prejudicada qualquer análise de mérito ante o não atendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade –

regularidade formal, impondo-se não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

18. Diante do exposto, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos, por não atender aos pressupostos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, na medida em que os Embargantes se limitaram a reproduzir as razões do recurso de revisão antes interposto, deixando, inclusive, de formular pedido compatível com a modalidade recursal, com manifesta inobservância do princípio da dialeticidade, previsto no artigo 1010, II, do Código de Processo Civil.

II – Dar ciência aos Recorrentes do teor da Decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Após, em razão do PACED formado (02290/18) remeta-se ao arquivo.

Cumpra-se.

GCFCS, 23 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3307/2018 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2019
RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0252/2018-GCBAA

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento. Recomendações.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, via SIGAP, em 20.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fl. 11, ID 686011) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 0,58% do coeficiente de razoabilidade, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Machadinho do Oeste."

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$85.729.118,92 (oitenta e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$85.233.725,68 (oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante

de R\$85.729.118,92 (oitenta e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e dezoito reais e noventa e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, que atentem para o seguinte:

2.1. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dada a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer. Ato contínuo, envie o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item IV.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e pensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, no montante de R\$85.729.118,92 (oitenta e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e dezoito reais e noventa e dois centavos), por se encontrar 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02743/18
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018
REPRESENTANTE: Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA – CNPJ nº 08.821.893/0001-48
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos – OAB/GO nº 31.534
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro - CPF 145.493.873-00
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações – CPF 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0160/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS PARA ATENDER SERVIDORES PLANTONISTAS DA ÁREA DE SAÚDE. EXAME INICIAL. IRREGULARIDADES. APURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. A nulidade da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto, com as determinações que se fizerem necessárias.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.821.893/0001-48, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2018/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições preparadas, almoço e jantar, a serem servidas por meio de sistema "self-service" para atendimento de servidores plantonistas, ficando a cargo da contratada o preparo, transporte e entrega da alimentação pronta, com fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios, materiais e equipamentos, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde. O valor inicialmente estimado foi de R\$2.752.576,20 e a abertura do certame ocorreu no dia 27.2.2018.

2. A Recorrente alega, em síntese, que se logrou vencedora do certame por oferecer o menor preço entre as licitantes participantes e demonstrar o cumprimento de todas as exigências do edital.

2.1. Afirma que a Empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME, classificada em segundo lugar, interpôs Recurso Administrativo intempestivo, suscitando as seguintes irregularidades na documentação apresentada pela primeira colocada, ora Recorrente: a) ausência de planilha detalhada de custo per capita; b) apresentação de licença sanitária incompatível com o objeto licitado e ausência do Certificado de Inspeção Sanitária dos veículos de transporte de alimentos; c) instalações físicas em desconformidade com as especificações técnicas de boas práticas de serviços de alimentação; iv) falta de atendimento das especificações técnicas para a prestação dos serviços licitados pela municipalidade.

2.2. Sustenta que as razões do Recurso Administrativo apresentado pela segunda colocada, além de intempestivas, estão baseadas em fatos inverídicos e sem fundamentação jurídica, sendo que teriam sido formuladas apenas com a intenção de desclassificar a Representante, que teria apresentado todos os documentos em conformidade com as exigências do edital por ocasião da habilitação.

2.3. Aduz que, não obstante, o Pregoeiro acolheu parcialmente as razões do Recurso e desclassificou a empresa vencedora, o que foi acompanhado pela Superintendência de Licitação do Município, gerando, com isso, um possível prejuízo superior a 21,89% (vinte e um vírgula oitenta e nove por cento) do valor ofertado pela Representante.

2.4. Ao final, a Representante requer o seguinte:

a) Suspender liminarmente, inaudita altera pars, em sede de antecipação de tutela, o procedimento licitatório vinculado ao edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 012/2018, constante dos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 08.00266/2016;

b) Sejam depreendidas as necessárias diligências na empresa ora Peticionária para a verificação da real condição de prestar os serviços licitados;

c) Sejam os representados intimados a se manifestarem a respeito dos fatos aqui narrados, sob a penalidades da lei;

d) Ao final, analisando de forma coerente e pormenorizada o caso posto a apreciação, seja determinado a anulação dos atos posteriores à desclassificação da peticionária, tornando-a vencedora do certame;

e) Caso não seja possível a anulação do ato, que seja determinado a anulação do certame e, conseqüentemente, a realização de uma nova licitação, obedecendo todos os critérios constitucionais, legais e jurisprudenciais exigidas.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante juntou os documentos de fls. 27/270 do ID 652024.

4. Nos termos do Despacho nº 0137/2018 – GCFCS (ID 652018), vislumbrei o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e determinei a autuação da Representação e a remessa do processo ao Corpo Técnico para análise preliminar, deixando a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à manifestação técnica.

5. Por meio do Relatório preliminar de fls. 297/311 (ID 669362), a Unidade Instrutiva concluiu pela procedência parcial da Representação, por reconhecer a existência de irregularidades, e propôs a concessão de tutela antecipada inibitória para determinar a suspensão do certame, conforme a seguir transcrito:

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial da Representação interposta pela Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo delineadas:

De responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro (CPF: 145.493.873-00) e Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitações (CPF: 747.265.369-15):

a) Infringência ao art. 37, caput da CF (princípio da legalidade) c/c art. 63, I da Lei nº 9.784/1999 e art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), tendo em vista o conhecimento de recurso administrativo flagrantemente intempestivo, bem como por não terem sido respeitados os prazos previstos no item 11.2 e subitem 11.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018;

b) Infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) c/c art. 30, §2º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993 c/c item 1.1 (objeto) e item 10.4 (qualificação técnica) do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018, em razão da inabilitação da Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA com base em exigência não prevista no

edital, bem como por inabilitação da empresa representante quando ela tinha objeto social compatível com o serviço licitado.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Expedir Tutela Antecipada Inibitória para determinar a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 12/2018, tendo em vista a constatação das infringências indicadas na conclusão do presente relatório, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

b) Determinar aos responsáveis indicados na conclusão do presente relatório que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas o cumprimento da medida indicada na alínea "a", sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

c) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão do presente relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas na presente análise.

6. Acolhendo a posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, proferi a Decisão Monocrática nº 0147/2018 DM-GCFCS-TC, às fls. 312/320 (ID 675566), na qual determinei a imediata suspensão do Pregão Eletrônico em referência (item I) e concedi prazo para a ampla defesa e o contraditório dos Responsáveis (item III).

7. Devidamente notificados, os Jurisdicionados apresentaram suas razões de justificativas tempestivamente, conforme Certidão às fls. 338 (ID 678504). Juntamente com as defesas, que refutaram as impropriedades lançadas na inicial desta Representação, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitações, e o Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, Pregoeiro, protocolaram expediente nesta Corte de Contas encaminhando o Aviso de Anulação do presente pregão eletrônico (Protocolo nº 10610/18).

São os fatos necessários.

8. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou Edital de Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições preparadas, almoço e jantar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Aviso de Licitação às fls. 31 do ID 652024.

9. A manifestação exordial apontou a existência de falhas graves e pugnou pela concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão do certame, o que foi acolhido pela Decisão Monocrática nº 0147/2018 DM-GCFCS-TC, às fls. 312/320 (ID 675566), que também concedeu prazo para a ampla defesa e o contraditório.

10. Ocorre que a Administração Municipal, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu Anular o Pregão Eletrônico nº 012/2018/PVH, conforme comprovante da publicação do Aviso de Anulação da referida licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2310, de 9.10.2018 (Protocolo nº 10.610/2018, em anexo – fls. 7); no Diário Oficial da União nº 195 – Seção 3, de 9.10.2018 (Protocolo nº 10.610/2018, em anexo – fls. 6); e em Jornal de grande circulação no Estado (Protocolo nº 10.610/2018, em anexo – fls. 8).

11. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão (artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02) dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

12. No presente caso, nota-se que a Administração Municipal fundamentou o Aviso de Anulação nas Súmulas 473 do STF e 346 do STJ, no princípio da autotutela e, ainda, no Despacho de fls. 3/5 do Protocolo nº 10.610/18 (em apenso).

12.1. No referido Despacho, o Poder Público esclareceu que a Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., ora Representante, havia ajuizado Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2018, conforme Processo Judicial nº 7012982-08.2018.8.22.0001, sendo que a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, em sentença de mérito, resultou favorável ao Município de Porto Velho. No entanto, destacou que a empresa licitante recorreu da sentença e o processo atualmente encontra-se em grau de recurso no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

12.2. Argumentou que logo após a declaração judicial da legalidade do certame, a Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. formulou Representação junto ao TCE/RO, tendo o Relatório Técnico apontado possíveis e supostas irregularidades capazes de macular a legalidade do certame, o que foi acolhido pela Relatoria dos autos, nos termos da Decisão Monocrática nº DM-GCFCs 0147/2018, que determinou a suspensão do Edital.

12.3. afirmou que, diante das possíveis falhas apontadas pela Corte de Contas, a Administração decidiu anular o procedimento licitatório e deflagrar nova licitação para a aquisição do mesmo objeto, porém, isento das falhas apontadas.

13. Assim, a anulação do edital, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

14. Nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, em juízo monocrático, "decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados".

15. In casu, verifica-se que a iniciativa da Superintendência Municipal de Licitações, além de evitar possível conclusão do certame em desconformidade com a legislação de regência, também atende à inicial desta Representação, que requer, como pedido alternativo, "a anulação do certame e, conseqüentemente, a realização de uma nova licitação, obedecendo todos os critérios constitucionais, legais e jurisprudenciais exigidos" (fl. 26 do ID 652024).

15.1. Desse modo, com relação ao Protocolo nº 10886/18 (em apenso), por meio do qual a Empresa Representante encaminha a esta Corte de Contas cópia de Recurso Administrativo interposto junto ao Poder Executivo do Município de Porto Velho, demonstrando inconformismo com a Decisão de Anulação do Pregão, verifico que não cabe a esta Corte de Contas analisar Recurso Administrativo interposto na instância administrativa.

16. Por outro lado, torna-se necessário que o Poder Público Municipal, ao deflagrar novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do edital de licitação e demais peças anexas para exame.

17. Por fim, levando em consideração que, por força do artigo 1º do Provimento nº 001/2014, os membros do Ministério Público de Contas emitirão pareceres verbais nos processos que versem sobre fiscalização de atos e contratos nos quais tenham ocorrido a perda superveniente do objeto, há necessidade de dar conhecimento desta Decisão ao MP de Contas.

18. Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo do Município de Porto Velho decidiu Anular o Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018/PVH, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação do Termo de Anulação devidamente publicado na imprensa oficial, assim DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da Anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2018/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições preparadas, almoço e jantar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitações (CPF 747.265.369-15), e o Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, Pregoeiro (145.493.873-00), que, ao deflagrarem novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, encaminhem a esta Corte de Contas cópia do edital de licitação e demais peças anexas para análise, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar aos Responsáveis mencionados no item anterior que, nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão. Após os trâmites regimentais, arquite-se.

VI – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após o conhecimento do Ministério Público de Contas e à notificação dos responsáveis quanto às determinações contidas nos itens II e III supra, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para arquivamento;

VII – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 875/2018/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de camisetas e materiais personalizados para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: Itens 1, 3, 4 e 5: ZS TÊXTIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, CNPJ nº 19.292.314/0001-33, ao valor total de R\$ 33.541,00 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e um reais) e Item 2: SAMANTA CERQUEIRA ZAMORA (365.932.928-26), CNPJ nº 28.274.979/0001-05, ao valor total de R\$ 9.399,80 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 24 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
39/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E
A EMPRESA JORNAL AG DE RONDÔNIA LTDA - ME

FINALIDADE - alterar as cláusulas 2, referente aos itens 2.1, 2.2, 4
referente ao item 4.1 e 5 referente ao item 5.1, ratificando as demais
cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: O valor estimado da despesa com a
execução do presente termo, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses,
perfaz o montante de R\$ 115.776,00 (cento e quinze mil, setecentos e
setenta e seis), sendo que o valor anual estimado importa em R\$
28.944,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente
Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de
Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de
Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 –
Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de
Empenho nº 002179/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato passará a ser de 48 (quarenta e
oito) meses, iniciando-se em 23/10/2018 e encerrando em 22/10/2022,
observando o limite legal de 60 (sessenta) meses, com fulcro no inciso II
do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 02801/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia e a Senhora JOSÉ ERISVALDO DOS SANTOS SOUSA,
Representante legal da empresa JORNAL AG DE RONDÔNIA LTDA - ME.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu
Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao
solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo
000711/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro
Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade
Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento
menor preço global, realizado por meio da internet, no site:
www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o
Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da
Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal
5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas
13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal
8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e
especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando
formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o
regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a
Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação –
SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a
abertura da sessão pública será no dia 09/11/2018, horário: 11 horas
(horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de Solução de Telefonia com
Comunicação Unificada e Colaboração, contemplando garantia, suporte,
instalação e treinamento, conforme quantidades, condições e
especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O
valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 2.123.165,73
(dois milhões, cento e vinte e três mil cento e sessenta e cinco reais e
setenta e três centavos).

Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO
Portaria nº 621/2018

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA
NO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e os
Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira
de Medeiros.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou
abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 17ª
Sessão Ordinária de 2018 (3.10.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes
processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01041/18
Interessado: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
Responsáveis: Everton José dos Santos Filho - CPF n. 113.422.932-15,
Arlido Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91
Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública n. 001/2018/CPL/ALE-
RO - Contratação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo,
informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de
propaganda, a pedido da Secretaria-Geral - ALE/RO, para atender às

necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no Município de Porto Velho/RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Revogar a determinação para suspensão da sessão pública de abertura da Concorrência Pública n. 001/2018/CPL/ALE/RO, expedida em sede de antecipação de tutela, nos termos da DM 0063/2018-GCJEPPM, uma vez que, conforme fundamentação alhures mencionada, os motivos que ensejaram a suspensão do certame, por ora, não mais existem, autorizando-se, assim, o prosseguimento do certame levado a efeito pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sem prejuízo, no entanto, de contínua fiscalização por parte desta Corte de Contas, em sua fase de execução, conforme critérios de relevância, materialidade e risco; declarar, no limite dos fatos fiscalizados, que não remanesce transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Edital de Concorrência Pública n. 001/2018/CPL/ALE/RO, deflagrado para contratar agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, para atender a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob responsabilidade de Arildo Lopes da Silva, na condição de Secretário-Geral da ALE-RO; demais determinações aos responsáveis; recomendar aos responsáveis elencados no cabeçalho, por meio de ofício, que disponibilizem aos licitantes as informações relativas ao valor investido em produção (gráfica, eletrônica, digital) e em mídia (televisão, rádio, jornal, revista, internet), com base na execução do último contrato vigente. Tais informações são relevantes para definir o perfil de seu investimento publicitário, e auxilia a elaboração das propostas. Considerando o atual estágio da licitação, tal medida deve ser implementada em próximas licitações, devendo tais medidas serem inseridas no briefing, em próximas contratações, bem como constar os objetivos a serem atingidos com a execução do contrato, em consonância com o art. 37, §1º, da Constituição da República; determinar à Controladoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de ofício, que monitore a execução do contrato, a fim de minimizar os riscos inerentes a esse tipo de contratação; exortar a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando, a examinar a inclusão, no plano de auditorias e inspeções do exercício de 2019 e seguintes, do monitoramento da execução do contrato oriundo deste certame, considerando-se, para tanto, os critérios de relevância, materialidade e risco; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo-e n. 00764/17

Interessados: Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, Fernando Henrique Berbert Fontes

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações insertas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 171/2017/GCWCS, uma vez que a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste comprovou a instauração da Tomada de Contas Especial e o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos concluiu e encaminhou a prestação de contas referente ao Convênio n. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO; determinar a autuação da Tomada de Contas Especial apresentada pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, protocolizada por meio do Documento n. 12331/17, para análise em apartado, devendo constar as seguintes informações: Categoria de processo: Tomada de Contas Especial - Subcategoria: Fiscalização de atos e contratos - Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste - Responsável: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15 - Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento de decisão n.... - Interessado: Tribunal de Contas do Estado - Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; encaminhar o processo autuado de Tomada de Contas Especial à Secretaria-Geral de Controle Externo, para proceder à análise dos documentos, conforme o rito processual deste Tribunal de Contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo n. 00212/18 (Processo Origem n. 00225/13)

Responsável: Klebson Luiz Lavor e Silva

Assunto: Interpõe Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. 225/13/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Klébson Luiz Lavor e Silva, contra o Acórdão n. 640/2017, do Processo n. 225/2013, porque admissível; negando-lhe provimento, porque não procedem as suas razões recursais, mantendo inalterado o acórdão recorrido; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo n. 00191/18 – (Processo Origem n. 00225/13)

Responsável: Cricélia Frões Simões

Assunto: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. 0225/2013/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cricélia Frões Simões, contra o Acórdão n. 640/2017, do Processo n. 225/2013, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO; negar-lhe provimento, porque não procedem as suas razões recursais, mantendo inalterado o acórdão recorrido; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo-e n. 01702/17

Responsáveis: Pedro Henrique da Paz Batista - CPF n. 051.386.094-08, Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Julgar regular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, na condição de Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do SAAE, de 1º.1 a 5.2.2016, por não ter evidenciado qualquer irregularidade nesse período; concedendo-lhe quitação plena; julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, na condição de Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do SAAE, no período de 10.2 a 31.12.2016, com aplicação de multa pela prática de atos com grave infração à norma legal; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo-e n. 00102/17

Responsável: Sadraque Shockness de Souza - CPF n. 162.514.742-20, Luiz Antônio Soares da Silva - CPF n. 320.271.922-04, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Severino do Ramo Araújo - CPF n. 176.105.244-68

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada com vistas a apurar possíveis danos ao erário decorrentes de despesas realizadas pela própria CGE por meio do Processo Administrativo n. 1105-0005700/2010, no exercício de 2010, em cumprimento à Decisão Monocrática 00020/2016-DM-GCFCS-TC.

Jurisdição: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE, Processo Administrativo n. 1105.00057-00/2012, de responsabilidade dos Senhores Charles Adriano Schappo, Severino do Ramo Araújo, Sadraque Shockness de Souza e Luiz Antônio Soares da Silva, concedendo-lhes quitação plena; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo n. 02860/13

Responsáveis: Orlando Aparecido Pereira - CPF n. 647.993.449-00, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdição: Câmara Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos Portais de Transparência dos órgãos jurisdicionados; alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras para que se inteire das disposições contidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), com o intuito de precatar eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

8 - Processo-e n. 03117/18

Interessados: Sandra Sarmento Nina - CPF n. 631.730.692-34, Danielle Helena Fogaça Dias - CPF n. 511.731.152-34, German Dujer Pena Burgos - CPF n. 530.528.202-06

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

9 - Processo-e n. 03115/18

Interessado: Hemerson Gomes Couto - CPF n. 787.425.522-49

Responsável: Josiane Aparecida Rodrigues - Secretária Municipal de Administração

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 03106/18

Interessados: Dorlames Melgar Maceno - CPF n. 995.535.702-91, Junior Anderson da Silva - CPF n. 019.567.842-76, João Douglas de Moraes - CPF n. 647.586.482-04, Marilza Nascimento - CPF n. 478.804.142-15, Ivanete Flor de Oliveira Mota - CPF n. 604.351.782-53, Marcia Rocha da Silva - CPF n. 389.203.872-49, Inalva da Silva Tavares - CPF n. 941.476.982-04, Jerivâne Fernandes dos Santos - CPF n. 654.596.955-20,

Islayne Branco Souza da Silva - CPF n. 025.633.572-92, Grace Kelly Souza Frontelli Montovani - CPF n. 014.957.532-71, Silvana Cardoso Breda - CPF n. 512.740.352-87, Bruno Domingos de Jesus - CPF n. 025.761.942-90, Eriel de Souza Teles - CPF n. 017.441.242-80, Delmara da Silva Monteiro - CPF n. 998.473.532-04, Nilton Santos de Sousa - CPF n. 522.862.742-15, Arlene Francalino Pereira de Sousa - CPF n. 287.740.768-33, Ingrid Brumatti Thomes - CPF n. 007.918.442-18, Bruna Sena Lopes - CPF n. 025.333.452-70, Erika Vicente da Silva - CPF n. 013.574.672-81

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEPI/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 01837/18

Interessados: Cristiane Froes Simoes - CPF n. 640.352.719-34, Margarete Andrade Froes Fonseca - CPF n. 633.326.802-00, Clair de Castro - CPF n. 616.949.402-68, Mirian Martins de Souza - CPF n. 753.443.002-04,

Daniele Lima de Paula - CPF n. 962.300.962-34, Diény Gêssica Oliveira Pereira - CPF n. 009.618.342-00, Mirla Karoline Silva Almeida - CPF n. 905.403.102-63, Martina Rodrigues Lobato, Neuzalina dos Santos Egidio - CPF n. 408.124.722-68, Elis Regina de Masceno Elias - CPF n. 667.926.732-34, Mariela Ohana Magalhães de Souza Gois - CPF n.

008.092.402-62, Daniela Augusta Alves dos Santos - CPF n. 344.106.038-50, Eliane Menezes de Assis da Silva - CPF n. 831.445.362-53, Maria da Conceição Silva Barreiros - CPF n. 485.884.232-00

Responsáveis: Hercília Fonseca Marques - CPF n. 142.873.072-91, Claice Vieira Mathias - CPF n. 001.170.252-40

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEPI/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo-e n. 03010/18

Interessada: Edileusa Mendes Costa - CPF n. 898.992.707-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 02980/18

Interessado: Joaquim Germiniano da Silva - CPF n. 236.805.809-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 02979/18

Interessada: Maria Regina Silva dos Santos Guimarães - CPF n. 257.988.982-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 03024/18

Interessado: Eni de Souza Silva - CPF n. 351.003.542-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 03019/18

Interessado: Ernesto Francisco Dias - CPF n. 277.812.089-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com efeitos retroativos a 2.10.2015, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 02942/18

Interessada: Lenilce Borges Ramos - CPF n. 085.347.562-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 02936/18

Interessada: Mirlanda Mores - CPF n. 352.597.101-00
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 02877/18

Interessada: Floracy Dias Carneiro - CPF n. 217.967.001-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 03008/18

Interessada: Zilda Carvalho da Silva Alves - CPF n. 396.738.049-15
Responsável: Diretora de Previdência: Universa Lagos
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 02948/18

Interessada: Maria das Graças Valentin Machado - CPF n. 800.171.187-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 02937/18

Interessado: Lize Gomes Cichoski - CPF n. 075.334.098-41
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 03138/18

Interessado: Luiz Ednei Santana - CPF n. 422.372.112-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 03015/18

Interessada: Marsy Stelia Ferreira Neves - CPF n. 049.562.988-03
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 02941/18

Interessada: Vera Lucia Maia - CPF n. 258.000.002-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo n. 00837/08

Interessada: Lucia Delfina Mota Menezes
Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF n. 190.804.339-34
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da servidora Lúcia Delfina Mota de Menezes, tendo em vista o transcurso de mais de 11 (onze) anos, entre a data da concessão da aposentadoria (março de 2007) e o julgamento dos autos (em 2018), em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança das relações jurídicas, proteção à confiança legítima, razoabilidade e boa-fé; alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

27 - Processo-e n. 03030/18

Interessada: Neusa Tavares - CPF n. 326.179.332-53
Responsável: Ana Nogueira Trizoti - CPF n. 907.155.602-63
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 03011/18

Interessado: João Domingos Santos - CPF n. 349.112.002-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 02939/18

Interessada: Dalva Alves Pereira - CPF n. 241.974.162-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 02838/18

Interessado: Raimundo Onofre da Silva - CPF n. 107.319.542-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

31 - Processo-e n. 00629/18 – (Processo Origem n. 00777/16)

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - CNPJ n. 15.849.540/0001-11

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Opõe Embargos de Declaração à Decisão Monocrática n.

33/2018-GCSEOS. Processo n. 0777/16/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON - OAB n. 6099

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por atender aos pressupostos de admissibilidade; no mérito, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar e republicar a Decisão n.

33/GCSEOS/2018/TCE-RO, proferida nos Autos n. 0777/2016 e determinar ao IPERON que notifique o servidor Dimas Maldonado para comprovar, mediante declaração da secretaria de origem do servidor, o efetivo exercício em funções de magistério pelo período de 30 (trinta) anos para que possa, se quiser, inativar pela regra do art. 6º da EC n. 41/03; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

32 - Processo-e n. 03029/18

Interessados: Victória de Paula Stabelini - CPF n. 041.644.172-69, Gil Ney Eloi Stabelini - CPF n. 277.889.709-72

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo-e n. 03020/18

Interessado: Dario Araujo dos Santos - CPF n. 665.704.254-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

34 - Processo-e n. 02950/18

Interessada: Divina Maria do Rosario - CPF n. 286.134.062-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes

termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo-e n. 02947/18

Interessado: Helio Nunes de Oliveira - CPF n. 298.652.471-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo-e n. 02946/18

Interessados: Laura Kurscheidt Costa - CPF n. 048.129.932-70, Ursula Telly Alves Kurscheidt Costa - CPF n. 617.282.252-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

37 - Processo n. 01454/12

Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Camilo Nogueira de Oliveira - CPF n. 142.990.201-97, Romeu Reolon - CPF n.

577.325.589-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 603-E, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto do Paraíso, exercício de 2011, de responsabilidade de Camilo Nogueira de Oliveira (secretário municipal de saúde, exercício 2011), em razão da ausência de manifestação do órgão de controle interno acerca das contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto do Paraíso, exercício de 2011, considerando o teor da Súmula n. 004/TCE-RO/2010; multar Camilo Nogueira de Oliveira, secretário municipal de saúde de Alto do Paraíso (no exercício de 2011), por encaminhar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto do Paraíso, exercício de 2011, sem a manifestação do órgão de controle interno e sem o seu pronunciamento acerca do retromencionado relatório; e demais determinações; excluir a responsabilidade de Romeu Reolon, na condição de Prefeito Municipal (exercício/2011), imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 052/2013/GCESS, por não remanescer, sobre ele, nenhuma das irregularidades formais evidenciadas nos autos; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em face de Jeniffer Priscila Zacharias, na condição de Controladora-Geral Municipal, pela ocorrência da grave irregularidade formal quanto à ausência de manifestação do órgão de controle interno acerca das contas em apreço, nos termos dos acórdãos APL-TC 00380/17 (autos n. 1449/16), APL-TC 00075/18 (autos n. 3682/17) e APL-TC 00282/18 (autos n. 3165/17), uma vez que ocorreu a prescrição intercorrente, pela paralisação dos autos por 3 (três) anos (entre a atuação dos autos e a Decisão Monocrática – GCESS-TC 305/15), sem que nesse interstício tenha ocorrido despachos com carga axiológica relevante; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01466/15 - Pedido de Vista em 5.9.2018 (Apenso n. 04647/15, 03197/14, 03198/14, 03199/14, 03200/14, 03201/14, 03202/14, 03203/14, 03291/14, 03754/14 e 02544/15)

Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu

Chaves - CPF n. 085.274.742-04, Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 03843/10

Interessados: Larissa de Almeida Correa - CPF n. 388.052.218-99, Dayane

Mesquita Valadão - CPF n. 886.757.422-15, Anastácia Proença Correa -

CPF n. 001.755.532-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 01707/10 - Pedido de Vista em 5.9.2018 (Apensos n. 00660/09, 01717/09, 01767/09, 02517/09, 02790/09, 02862/09, 03221/09, 03557/09, 03942/09, 04271/09, 00135/10, 00269/10 e 04242/12)

Responsáveis: Maria Luiza Dias dos Santos, Paulo César Bergamin - CPF n. 408.241.952-72, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2009

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9 horas e 28 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara